



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13738.000301/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.482 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente ARAQUEN ORI DE SANT ANNA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ISENÇÃO. RENDIMENTOS REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO.

Estão isentos do Imposto de Renda Pessoa Física os rendimentos decorrentes de reforma motivada por acidente em serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 13-29.031, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II/RJ:

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 04/08), ano-calendário 2002, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 2.752,93.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2003 do interessado, tendo sido apurada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 82.450,42.

Os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento estão discriminados às fls. 05 e 08.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/03, argumentando que:

1. foi considerado inválido para o serviço policial por intermédio de laudo pericial emitido por Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
 2. a supracitada Junta constatou sua incapacidade física, retroagindo sua condição de incapaz à data de sua inativação, ou seja, a 23 de julho de 1997;
 3. argumenta que esta retroatividade se deu em razão de exame demissional incompleto à época, corrigido à posteriori pela junta médica requerida;
 4. os atos administrativos pertinentes à mudança de ato foram providenciados e continuam em curso;
 5. em 20 de dezembro de 2005, recebeu de sua Corporação uma declaração definindo sua situação jurídica perante o Fisco Federal;
 6. conseqüentemente, providenciou declarações retificadoras dos últimos cinco anos;
 7. acrescenta que seu direito foi adquirido no momento da identificação da moléstia pela junta médica oficial;
 8. ressalta que a lei de isenção define que a isenção aplica-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
 9. informa que, a nível estadual, o enquadramento de seu pleito é a Lei nº 443/1981 - Estatuto dos Policiais Militares e que, na esfera federal, baseia-se na Lei nº 11.052/2004, que alterou as Lei nos. 7713/88 e 8541/92;
 10. argui que está requerendo a restituição do imposto de renda face a demora da fonte pagadora em cessar as retenções;
- II. por fim, explica que seu pedido deixou de ser feito em formulário próprio, diante da informação obtida na ARF-Nova Friburgo.

Ao julgar a impugnação, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, uma vez que o contribuinte não teria comprovado que a moléstia foi adquirida em ato do serviço, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 27/5/10, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47 e 48, em 22/6/10, alegando que a moléstia foi adquirida em ato do serviço, conforme busca demonstrar com os documentos carreados aos autos junto com seu recurso.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.482 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13738.000301/2007-45

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Como visto no relatório acima, a decisão de primeira instância manteve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, pois o Contribuinte (ora Recorrente) não comprovou que a moléstia foi adquirida em ato do serviço, nos seguintes termos:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos; que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inicialmente, é de se destacar que, de acordo com a cópia da Ata de Inspeção de Saúde (fl. 11), datada de 07/05/2003, o contribuinte foi considerado portador da moléstia discriminada na Classificação Estatística Interacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10) como K43 (hérnia ventral)+ W03 (outras quedas no mesmo nível por colisão com ou empurrão por outra pessoa), de acordo com Parecer da Cirurgia Geral do HCPM, emitido em 29/04/2003.

Acrescente-se que, na supracitada Ata de Inspeção, consta informado que o interessado é incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar e que a moléstia foi adquirida em ato de serviço.

Cabe destacar que para o contribuinte comprovar que a moléstia foi adquirida em ato de serviço, deveria ter apresentado o Boletim de Ocorrência do acidente do qual teria sido vítima.

Sem a prova cabal de que as moléstias de CID K43 (hérnia ventral)+ W03 (outras quedas no mesmo nível por colisão com ou empurrão por outra pessoa) foram adquiridas em virtude de ato de serviço, não há como considerar os rendimentos em tela abarcados pela isenção prevista pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Deixa-se, assim, de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção, sendo irrelevante, no caso, se os rendimentos são oriundos de reforma já que não restou comprovado nos autos que o interessado teria sido vítima de acidente.

Vejamos, então, o que dispõe a Lei n.º 7.713, de 22/12/88:

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – **os proventos de** aposentadoria ou **reforma motivada por acidente em serviço** e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se observa, são isentos do Imposto e Renda os proventos de reforma motivada por acidente em serviço.

Pois bem, quando da impugnação, para comprovar que o acidente tinha ocorrido em serviço, o Contribuinte trouxe aos autos a seguinte Ata de Inspeção Militar, expedida pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

DF CARF MF		ANEXO 1	
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA GERAL DE SAÚDE SEÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS			
CÓPIA DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE Realizada em <u>07/05/2003</u>		LIVRO Nº - 11 JOIS	FOLHA - 094
ARAQUEN ORI DE SANT'ANNA E SILVA		ATA Nº - 265/03	
NOME			
CEL PM RG 107.796	DGP/DIP		
POSTO/GRADUAÇÃO	OPM		
MOLESTIA OU DEFEITO FÍSICO	XX CID K 43 + W 03 (X REV) XX		
PARECER DA JUNTA	Incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover meios de subsistência: enquadra-se no item II § (1º) do art.º 104 da lei 443/81.		
OBSE R V A C A O	DE ACORDO COM PARECER DO SETOR DE CIRURGIA GERAL DO HCPM DO DIA 29/04/2003 E REFERENTE A SOLUÇÃO DE ISO PUBLICADO EM BOL PM Nº 030 DE 18/02/97 E DEVERÁ RETROAGIR (A) DATA DE SUA PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA, ISTO É, 23/07/1997. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	POLEGAR DIREITO	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		Confere com original: SP Médicas, em 18/06/2004 2ª VIA	
<small>4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA FRIBURGO - Telefone: (22) 3525-1433 Alder Lúcio da Lima Passos - Músico e Registrador</small> AUTENTICAÇÃO Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução do documento que ora foi apresentado como original. Nova Friburgo, 29/05/07. Escrivente		 MIRIAN-NUNES-BEN MAJ. PM RQJ 39182	

Para a DRJ, porém, tal documento não se mostrou suficiente, assentando na decisão recorrida a necessidade e apresentação do Boletim de Ocorrência do acidente do qual teria sido vítima o Contribuinte.

Com o recurso, o Contribuinte carrou aos autos o Boletim da PM n.º 149, de 7/8/96, no qual constam as seguintes informações:

G - BoL da PM n.º 149 - 07 Ago 96

5. AVERIGUAÇÃO PARA FINS DE ISO - SOLUÇÃO - ARQUIVAMENTO
REF: CGPM n.º 6346/96
ENCARREGADO: Maj PM RG 1/15.141 - GUARACI RODRIGUES PA
TES.

Analisando o procedimento supra-referenciado, instaurado para apurar as causas do acidente alegado pelo Tenente Coronel PM RG 1/07.796 - ARAQUEM ORI DE SANT'ANNA E SILVA, da CGPM/1ª DPJM, como ocorrido no ano 1985, em partida de futebol, realizada em CFAP da PMPA quando em viagem de estudos àquela Corporação, verifica-se, face ao contido nos autos, que o fato trata-se de acidente em ato de serviço, razão pela qual o Comandante-Geral, concordando com o encarregado, decide:

1 - Considerar as lesões sofridas pelo Ten Cel PM RG 1/07.796 - ARAQUEM ORI SANT'ANNA E SILVA, da CGPM/1ª DPJM, em 1985, em partida de futebol no CFAP da PMPA, quando em visita de estudos àquela Corporação, enquanto integrante do corpo discente do CAO/PMSC, ocasião em que foi atingido com uma cotovelada na região peitoral, como acidente em ato de serviço.

Providenciem os órgãos envolvidos.

2 - Remeter cópias do Parecer e Solução à DRDCI/AJME.

3 - Arquivar os autos na CGPM.

(Nota n.º 3336 - 07 Ago 96 - C G P M)

Segundo se extrai desse boletim, o Contribuinte teria sofrido uma cotovelada na região peitoral, em 1985, e tal lesão foi considerada como acidente em ato de serviço pela Polícia Militar, uma vez que o Contribuinte se encontrava em serviço (visita de estudos à CFAP da PMPA, na condição de integrante do corpo dissente do CAO/PMSC).

Ademais, o Boletim do QG n.º 92, de 23/5/03, que já havia sido juntado aos autos com a impugnação, atesta que a moléstia incapacitante foi adquirida em consequência de ato de serviço. Confira-se:

G - Bol do QG n.º 92 - 23 MAI 2003

10

DEVERÁ RETROAGIR A DATA DA SUA 1ª INSPEÇÃO DE SAÚDE, ISTO É, 29/08/02. (Ata n.º 250/03, do livro 11 JOIS, fls 95, datada de 08/05/2003).

Na inspeção de saúde realizada em 07/05/2003, a que foi submetido o Cel PM RR RG 1/07.796 ARAQUEM ORI DE SANT'ANNA E SILVA, foi exarado pela JOIS que o examinou, o seguinte parecer:

"CID K 43 + W 03 (X REV)". Incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência: enquadra-se no item II § (1º) do Art. 104 da Lei n.º 443/81. DE ACORDO COM O LAUDO EMITIDO PELA CIRURGIA GERAL DO HCPM EM 29/04/03 E REFERENTE A SOLUÇÃO DE ISO PUBLICADO EM BOL PM N.º 030 DE 18/02/1997 E DEVERÁ RETROAGIR A DATA DA SUA PASSAGEM PARA RESERVA REMUNERADA. ISTO É, 23/07/1997 (Ata n.º 265/03, do livro 11 JOIS, fls 94, datada de 09/05/2003).

Portanto, considerando que o motivo determinante do julgado *a quo* para a manutenção da omissão de rendimentos foi a falta de comprovação, suficiente, de que a moléstia foi adquirida em ato de serviço, entendemos ter restado demonstrado que a moléstia, de fato, decorreu de acidente em serviço, haja vista o Boletim da PM de fl. 61 e demais documentos constantes dos autos.

Desse modo, tendo em conta que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto ora discutido decorrem de reforma motivada por acidente em serviços, assiste razão à defesa, devendo, pois, ser cancelado o lançamento fiscal.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira